



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 029/PJC/2021.

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei Ordinária Municipal de iniciativa do Poder Legislativo, aqui representado pelos vereadores *Aparecido Venâncio de Jesus* e *Ozias Alves dos Santos*, que: “Dispõe sobre denominação de logradouro público de São Francisco do Guaporé/RO.”

Pois bem, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matéria de competência do Município e, especialmente:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

XV – autorizar a denominação de bairros, vias e logradouros públicos;

Registre-se que, muito embora o verbo descrito é “autorizar”, vale ressaltar que compete ao Poder Legislativo não somente autorizar a dar denominação a bairros, vias e logradouros públicos, como também propriamente “dar” referidas denominações.

Essa assertiva é extraída por intermédio do reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, onde por maioria de votos, o Plenário reconheceu a competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos, conforme decisão no RE 1.151.237.

Muito embora a Lei Orgânica de nosso Município não discipline de forma clara a matéria, contudo, o STF já resolveu o dilema, declarando a constitucionalidade de artigo da Lei Orgânica de Sorocaba que permite que tanto o prefeito quanto a câmara municipal deem nomes de ruas e prédios públicos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

O recurso julgado teve, inclusive, repercussão geral reconhecida.

Sem sombra de dúvidas que ao dar provimento ao recurso extraordinário, o STF agiu com acerto, eis que baseou-se no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominações.

De outro norte, trata-se de matéria afeita ao interesse local já estabelecida pela *Magna Carta*, como também ratificada pela Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que em análise às leis municipais pelo departamento legislativo da Casa, atualmente o auditório do CRAS não tem denominação, de modo que a pretensão legislativa revela-se salutar.

Portanto, a proposição tem condições de tramitar, devendo ser encaminhada para as Comissões Permanentes para análises e pareceres, tudo na forma regimental, e, após, ao Plenário para aprovação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.

Procuradoria Jurídica CMSFG, aos 17 de maio de 2021.

Fabrícia Uehaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3.062